

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências*”, para estimular a participação de artistas locais e regionais nas atividades voltadas aos alunos do ensino básico, em escolas sem fins lucrativos, e em projetos sociais de inclusão social de crianças, por entidades sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea *d*:

Art. 3º

I –

d) participação de artistas locais e regionais, em projetos escolares que visem o estímulo e desenvolvimento artístico e cultural, de alunos da educação básica, em escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças, promovidos por entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto é incentivar a participação de artistas locais e regionais, sejam eles músicos, artistas plásticos, pintores, escultores, escritores etc., nas atividades desenvolvidas junto aos alunos do ensino básico, nas escolas sem fins lucrativos, bem como em projetos sociais de inclusão social de crianças em situação de vulnerabilidade (abandonadas, moradoras de ruas, colocadas em abrigos devido a situação de risco etc), desde que esses projetos sejam promovidos por entidades sem fins lucrativos.

Desta forma, o objeto do Projeto também é o de trazer os jovens para atividades artísticas, mantendo-os ligados às atividades culturais da sua cidade e/ou região, por um lado estimulando a riqueza da cultura local e, por outro, a criatividade das crianças.

Ora, os jovens das comunidades carentes terão contato direto com o mundo das artes, desenvolvendo seus talentos, e poderão, no futuro, explorar economicamente suas habilidades artísticas. Esses jovens conhecerão os artistas que tão bem representam a cultura da sociedade em que eles estão inseridos. Tais artistas poderão ser paradigmas para esses jovens.

Por seu turno, os artistas locais receberão estímulo para suas artes, na medida em que recursos do PRONAC, previstos na Lei Rouanet, poderão ser canalizados pelas entidades e escolas sem fins lucrativos, de tal modo que a cultura local será fortalecida, pois possibilitará a divulgação e desenvolvimento das atividades artísticas locais, inerentes à cultura daquela comunidade. Ademais,



esses artistas passarão a ter contato com diversas comunidades e serão mais conhecidos (ou reconhecidos) e admirados.

Assim, o presente projeto atrairá: a) investimentos dos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e industriais, b) o interesse dos jovens para o mundo das artes, c) a divulgação da cultura local, fortalecendo os valores artísticos locais e d) a integração dos jovens na comunidade artística.

Sala das Sessões,

VALADARES FILHO
Deputado Federal - PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.](#)

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

